



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
3029-3384

1. Revendo, em parte, o posicionamento exarado na decisão de seq. 1.388, tenho que as peculiaridades do caso concreto demandam intervenção imediata visando à substituição do gestor judicial, independentemente de prévia expedição das cartas de intimação mencionadas no mov. 1.504.

Isso sem prejuízo, por óbvio, de futura alteração do entendimento adotado, após manifestação dos credores faltantes.

Com efeito, conforme pronunciamento da administradora judicial – que, atualmente, cumula a função de gestora *ad hoc* –, a situação econômico-financeira da recuperanda, naturalmente já bastante deteriorada, sofreu expressivo agravamento em decorrência da notória pandemia da *COVID-19*.

Urge, então, a injeção de recursos, a fim de, a um só tempo, manter a fonte produtora de mercadorias e o emprego dos trabalhadores, bem como atender aos interesses dos credores (princípio da preservação da empresa).

Outrossim, recorde-se que ao plano recuperatório (ev. 912.6, item 3, e 912.2) aderiram, como credores parceiros fornecedores, PROSPECTA, MEINBERG, S.R.M, SUL INVEST (atualmente denominada SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL), FLOWINVEST e VICUNHA TEXTIL S.A.

Entrementes, até então, a parceria só foi implementada pela FLOWINVEST CIA. SECURITIZADORA, que investiu mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na FOREMAN CONFECÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por sinal, trata-se da única empresa que manifestou, perante a administradora judicial, interesse em continuar investindo na recuperanda.

Presume-se, então, a boa-fé na indicação de novo gestor efetuada pela citada credora (ev. 1.503). Não é razoável pensar-se que credora e investidora da promovente agiria de forma inconsequente em tal momento processual, até com estribo nas máximas da experiência.



Ademais, com a indicação concordaram SUL BRASIL PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (também credor parceiro) e a administradora judicial, o que reforça a admissibilidade da medida (seqs. 1.524 e 1.526).

No ponto, assinalo que, a despeito do louvável trabalho que vem realizando a gestora interina, diante do aduzido por esta no mov. 1.524 (imperatividade de tomada de medidas de gestão estratégica de longo prazo, algo que não se insere na especialidade da auxiliar do juízo), mister sua substituição.

Dessarte, desde logo, nomeio, como gestora judicial, **ALVO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, independentemente de termo de compromisso.

Providencie-se a intimação dessa, via postal com AR (endereço indicado no mov. 1.503), a fim de que, em 48h (quarenta e oito horas), diga se aceita o encargo.

Em caso positivo, deverá dar imediato início aos trabalhos.

2. Cumpra-se o ordenado no item 2 de mov. 1.504, com urgência.

3. A despeito de ter constado do item 3 de ev. 1.388 o prazo de 05 dias para atendimento ao ordenado, constou da intimação correlata o lapso de 10 (dez) dias para a providência (mov. 1.511).

De rigor, então, face ao princípio da não surpresa, aguardar-se o decurso deste último.

4. Reitero o item 6 da decisão de seq. 1.388, por sua própria fundamentação jurídica.

Irresignada, cumpre à recuperanda interpor adequado recurso em tempo hábil, e não apresentar pedido reconsideratório, desprovido de amparo legal.

5. Expeça-se novo ofício/mensageiro ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Londrina, para os fins ordenados no item 7 de ev. 1.137, desta vez instruindo-o com cópia da relação de títulos apresentada no mov. 929.2.

6. Assinalo à MONERE EMPRESARIAL LTDA. prazo de 15 (quinze) dias para exibição dos documentos especificados no item II de seq. 1.524, sob as penas da lei.

Int. Dil. nec.

Londrina, 04 de junho de 2020.



João Marcos Anacleto Rosa

Juiz de Direito Substituto



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXZH 4KCVX T4MYT HEDMD